



PODER JUDICIÁRIO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE ALAGOAS
Justiça Federal de Primeiro Grau



PA N.º 00883/2006/SECAD/NAA/JF/AL

INFORMAÇÃO

Trata-se de impugnação ao Edital apresentada pela Empresa Brasileira de Telecomunicações S.A. – EMBRATEL.

De início cabe declarar a intempestividade do pedido de alteração do instrumento convocatório ou o seu recebimento como impugnação aos termos do Edital de licitação. Como a Lei n.º 10.520/02 foi silente sobre a impugnação do Edital pelos licitantes, bem como sobre o pedido de esclarecimentos, devemos utilizar o regulamento do pregão na forma presencial (Decreto n.º 3.555/2000), o qual dispôs, em seu art. 12, que até dois dias úteis antes da data fixada para recebimento das propostas, qualquer pessoa poderá solicitar esclarecimentos, providências ou impugnar o Edital.

Jorge Ulisses Jacoby Fernandes¹ é quem nos orienta na contagem do prazo com um exemplo simples e bastante esclarecedor de como se deve proceder. Em seu exemplo foi considerado como data da realização da sessão o dia 19, uma quinta-feira, de um mês hipotético. Vejamos como o autor leciona a correta contagem dos prazos:

(...) A contagem do prazo para impugnação se faz com a observância da regra geral do art. 110 da Lei n.º 8.666/93, tendo por termo inicial a data estabelecida para o dia da apresentação da proposta.

(...) O dia 19 foi fixado para a realização da sessão e, na forma da contagem geral de prazos, não se computa o dia do início. O primeiro dia da contagem regressiva é o dia 18; o segundo, o dia 17. Portanto, até o dia 16, último minuto do encerramento do expediente no órgão, poderá o licitante e qualquer cidadão impugnar o Edital ou requerer esclarecimentos.

Deste modo, considerando que a data da realização da sessão fora designada para o dia 25/01/2007, o pedido de alteração do instrumento convocatório ou impugnação ao Edital deveria ter sido apresentado até o último minuto do expediente do dia 22/01/2007, só tendo sido apresentado, contudo, no dia 23/01/2007, razão pela qual é intempestiva e não deve ser conhecida com essa natureza.

No entanto, considerando a protocolização do requerimento e as questões suscitadas e para que seja assegurada a legalidade e lisura do procedimento licitatório, bem como o direito de petição, passo a apreciar os pontos debatidos.

¹ Sistema de Registro de Preços e Pregão Presencial e Eletrônico. 2ª Edição. Editora Fórum. Págs.609/611.



PODER JUDICIÁRIO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE ALAGOAS
Justiça Federal de Primeiro Grau



PA N.º 00883/2006/SECAD/NAA/JF/AL

Quanto à verificação da Qualificação Econômico-Financeira, cabem aqui alguns esclarecimentos. O que se busca é o estabelecimento de alguns parâmetros objetivos para que a Administração possa aferir se o licitante de fato possui condições de cumprir o contrato, e não excluir possíveis licitantes. E isso se verifica pelo fato de que a Administração não é nem mesmo obrigada a exigir comprovação atinente a todos os incisos do art. 31 e de fato não o fez, pois não solicitou a garantia prevista no inciso III.

Com efeito, a hipótese suscitada pela empresa de apresentação dos índices de Liquidez Corrente, Liquidez Geral e Solvência Geral iguais ou inferiores a 1, por si só, não é suficiente para caracterizar a desqualificação econômico-financeira do licitante. Nesses casos, a comprovação deve se dá por outros meios, isto é, pela previsão do item 8.02, letra “e”, comprovando-se patrimônio líquido igual ou superior a 10% do valor da contratação. Desse modo, se atende tanto ao interesse da Administração como aos das empresas licitantes.

E não se está aqui fazendo qualquer alteração nas cláusulas do Edital, apenas esclarecendo eventuais dúvidas quanto à interpretação que será adotada quando do julgamento da habilitação. Não se trata também de mero critério subjetivo e sim em critérios adotados pelo TCU, como se pode observar no Acórdão n.º 247/2003 – Plenário, que teve como Relator o Ministro Marcos Vinícios Vilaça:

“São a Liquidez Geral (LG) e a Liquidez Corrente (LC) os índices utilizados pelo subitem 6.3 do Edital (fl. 22) para a comprovação de boa situação financeira do proponente. Quanto maiores esses índices, melhor. Um índice de LG menor do que 1 demonstra que a empresa não tem recursos suficientes para pagar as suas dívidas, devendo gerá-los. Já um índice de LC menor do que 1 demonstra que a empresa não possui folga financeira a curto prazo. Se os dois índices forem maiores do que 1, a empresa estará financeiramente saudável...Nesse sentido, qualquer empresa de pequeno ou grande porte poderia participar da concorrência, independentemente de capital ou de patrimônio líquido mínimo, desde que tivesse os seus índices contábeis nos valores normalmente adotados para comprovar uma boa situação financeira.”

Com isto, as licitantes podem demonstrar a sua qualificação econômico-financeira com os índices iguais ou superiores a 1 ou, caso sejam inferiores, com a demonstração de possuir patrimônio líquido igual ou superior a 10% do valor da contratação.

Quanto ao subitem 15.4 do Edital e Cláusula V, item 5.4 da minuta do contrato, já refletem a compensação financeira obtida através da aplicação da fórmula apresentada, utilizando-se das médias do INPC do IBGE e do IGP-DI da FGV. Trata-se de compensação aprovada de acordo com o Decreto n.º 1.544/95 que atende plenamente



PODER JUDICIÁRIO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE ALAGOAS
Justiça Federal de Primeiro Grau



PA N.º 00883/2006/SECAD/NAA/JF/AL

aos requisitos da Lei n.º 8.666/93 e vem sendo utilizada em editais de todo o país, inclusive no Tribunal de Contas da União, bastando uma simples consulta, através da internet, para verificar tal fato.

Trazemos, ainda, a lição de Marçal Justen Filho² sobre a matéria. O autor questiona até se com a vigência do Plano Real, as regras das condições de pagamento ainda estariam válidas:

(...) Com a vigência das Leis que disciplinaram o Plano Real, é questionável se essas regras ainda possuem vigência. Parece inquestionável que não mais são aplicáveis, na sua maior parte. De todo o modo, vale a pena examinar o conteúdo dos dispositivos, ainda que o interesse mais teórico que prático.

(...) Entre os danos emergentes encontra-se, no mínimo, a perda do valor da moeda proveniente da inflação. Portanto, se o Estado atrasar o pagamento, deverá pagar com correção monetária.

(...) Nada impede, porém, que se preveja multa compensatória do atraso. Em tal hipótese, estará caracterizada cláusula penal, destinada a estimar antecipadamente as perdas e danos. A aplicação da multa, se e quando prevista, exclui o cabimento da correção monetária.

Verifica-se, portanto, que o requisito mínimo de reposição da moeda encontra-se atendido, não havendo qualquer desequilíbrio econômico-financeiro ou prejuízo para a licitante eventualmente contratada.

Quanto ao percentual de multa previsto na Cláusula IX, alínea “d” da minuta do contrato, a Administração já fez uma gradação das penalidades e dos percentuais de multas aplicados de acordo com a gravidade da infração cometida, buscando observar justamente o princípio da razoabilidade. Quer-se com isso não só a penalização financeira, mas também fazer com que as empresas possuam um suporte de atendimento adequado às necessidades desta Seção Judiciária.

Registre-se que o Juizado Especial Federal funciona através do Sistema **CRETA – Juizado Especial Digital**, fazendo uso efetivo do link, com toda a tramitação dos processos de forma eletrônica, razão pela qual se exigiu garantias e características do serviço tais como Alta Disponibilidade e Garantia de Banda. Eventuais atrasos ou demoras no atendimento das ordens de serviço podem comprometer a prestação Jurisdicional, sobretudo do Juizado Especial Federal, que se transformados em valores monetários com certeza seriam superiores aos 5% previstos de multa.

² Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 10ª Edição. Editora Dialética. Págs. 390/391.



PODER JUDICIÁRIO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE ALAGOAS
Justiça Federal de Primeiro Grau

PA N.º 00883/2006/SECAD/NAA/JF/AL

Importante salientar que a aplicação de multas e de qualquer outra penalidade não se dá de forma discricionária e unilateral, mas somente depois de verificada a irregularidade praticada, garantindo-se prévia defesa ao contratado, com todos os meios e recursos a ela inerentes. O próprio termo de referência (item 4.3) ao fazer previsão de situações especiais e manutenções preventivas informadas pela empresa, estabelece que estas ocorrências não estariam sujeitas à solução em 24 horas. Mais ainda, possibilita que as empresas informem o seu tempo de avaliação e solução dos problemas, facultando ao Núcleo de Tecnologia da Informação desta Seccional aceitar os tempos de solução que excederem os prazos.

Desta forma, a Cláusula deve ser mantida, não havendo qualquer desproporcionalidade ou razão para majoração das propostas, inclusive pela existência de percentuais de multas maiores não contestados pela requerente.

Ante os esclarecimentos acima expostos, RATIFICO os termos do Edital do Pregão n.º 001/2007, mantendo-se a realização da Sessão no dia 25/01/2007, às 14h00 para que seja conduzida de acordo com as regras Editalícias e com os esclarecimentos aqui prestados.

Maceió (AL), 23 de janeiro de 2007

Ari Arruda Rocha
Pregoeiro